



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

SUJEITO PASSIVO : *PROTEÇÃO NORTE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDUSTRIAL EIRELI EPP.*
ENDEREÇO : *RUA DOM PEDRO II, 2117, SÃO CRISTÓVÃO. PORTO VELHO (RO)*
PAT Nº : *20172700100325*
DATA DA AUTUAÇÃO : *05 /06/2017*
CAD/ICMS : *0000000314859-9*
CNPJ/MF : *10.220.369.0001-63*
DECISÃO Nº : *2021.09.08.02.0125*

1. Deixar de apurar o ICMS normal nas saídas com CFOP 6102. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração materializada parcialmente. 4. Ação fiscal parcialmente procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo acima identificado deixou de apurar e pagar o ICMS sobre as saídas interestaduais, CFOP 6102 – venda de mercadoria adquirida de terceiros, no exercício de 2015, por não declarar corretamente em GIAM e EFD os valores das NF-e emitidas, contrariando o art. 20, §§ 1º e 1-A, da Lei 123/2006, em face de exclusão do Simples Nacional em 01/06/2014.

A infração foi capitulada nos artigos 30; 31, § único e 53, V, do RICMS aprovado pelo Decreto 8321/98. A penalidade aplicada foi artigo 77, IV, a, 1, da Lei 688/96.

Demonstrativo do crédito tributário: R\$ 24.182,70 (ICMS); R\$ 7.112,77 (juros); R\$ 4.367,34 (atualização monetária); R\$ 24.182,70 + R\$ 4.367,34 x 90% = R\$ 25.694,97 (multa); R\$ 61.357,78 (total), fls. 03.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

O sujeito passivo foi notificado via AR, em 30/06/2017, apresentando defesa tempestiva conforme termo de recebimento às fls. 56 dos autos.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa do sujeito passivo admite a infração por não enquadrar corretamente a forma de pagamento do ICMS, visto ter sido excluída do Simples Nacional e continuar apurando e recolhendo o imposto sobre as saídas no CFOP 6102 como diferencial de alíquotas, mas os valores levantados pelo fisco não estão corretos, uma vez que o diferencial de alíquotas era apurado e pago conforme extratos de GIAM.

Solicita a revisão dos cálculos concedendo os créditos gerados no regime normal.

Conclui a defesa requerendo o indeferimento da multa e o recálculo sobre a diferença na apuração do imposto devido que foi informado como Simples Nacional e não como Regime Normal de pagamento.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Trata-se de autuação por deixar de apurar e pagar o ICMS sobre saídas interestaduais de mercadorias tributadas (CFOP 6102). Sujeito passivo foi desenquadrado do Simples Nacional, em razão disso deveria destacar o ICMS e apurar pelo Regime de pagamento normal. Ação fiscal desencadeada com origem na DFE 20172500100028.

Dispositivos indicados como infringidos:

RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8321/98

Art. 30. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês (Lei 688/96, art. 41):



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Art. 31. O regime simplificado de tributação aplicável à Microempresa, à Empresa de Pequeno Porte e ao Microempreendedor Individual – MEI, obedecerá ao disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e aos atos normativos do Comitê Gestor do Simples Nacional, podendo ser disciplinado em legislação específica. (NR dada pelo Dec. 16407, de 15.12.11 – efeitos a partir de 15.12.11).

Parágrafo único. A Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte que aufera receita bruta anual superior à última faixa de receita bruta adotada pelo Estado de Rondônia, conforme previsto no artigo 19 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, fica impedida de exercer a opção pelo regime do Simples Nacional, para efeito da arrecadação do ICMS e sujeita ao cumprimento da legislação tributária aplicável aos demais contribuintes do imposto.

Art. 53. O ICMS deverá ser pago (Lei 688/96, art. 45): (NR dada pelo Dec.11655, de 09.06.05 – efeitos a partir de 01.07.05)

V – no décimo quinto dia do mês subsequente:

a) - REVOGADA PELO DEC. 21503, DE 21.12.16 - EFEITOS A PARTIR DE 1º.02.17 - àquele em que houver ocorrido o fato gerador, no caso de imposto sujeito ao regime de apuração mensal, por estabelecimentos comerciais, industriais, fornecedores de água ou energia elétrica, prestadores de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, observado o § 7º, ou de comunicação e outros enquadrados neste regime de apuração, excetuados os estabelecimentos beneficiadores de látex;

Penalidade:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

IV - Infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:
(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

A defesa do sujeito passivo admite a infração, mas alega que os valores apurados não estão corretos porque pagava o diferencial de alíquotas. O auto de infração já tramitou para julgamento em outras oportunidades, mas foram determinadas diligências para atender questionamento da defesa sobre não aproveitamento de crédito

devidamente escriturado. O auditor fiscal refez a planilha, fl. 84, considerando o crédito no valor de R\$ 19.835,95 (Dezenove mil, oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos), por consequência os demais itens (juros, atualização monetária, multa punitiva) foram alterados para menor, porém, a planilha não reflete tais reduções, sendo refeita por este julgador, fl. 85. Consta nos cálculos feitos pelo auditor fiscal, o item multa de mora, acrescentando ao crédito tributário o valor de R\$ 1.698,44. Porém o entendimento é que a multa de mora não deve compor os cálculos do crédito tributário lançado por auto de infração. De acordo com o RICMS a multa de mora se aplica aos impostos declarados pelo contribuinte ou estimados pelo fisco não exigidos por auto de infração.

Art. 841-A. O crédito tributário relativo ao imposto declarado pelo contribuinte ou estimado pelo Fisco, quando não recolhido no prazo fixado pela legislação, fica sujeito à multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), sobre o valor do imposto atualizado monetariamente, independentemente da lavratura de Auto de Infração. (AC Dec 8796 de 15 de julho de 1999)

§ 1º O disposto neste artigo alcança os demais créditos tributários relativos ao imposto, enquanto não exigidos por meio de Auto de Infração.

O sujeito passivo deveria apurar e pagar o ICMS no Regime Normal, como determinava o RICMS artigos 30 e 53, V, mas nas notas fiscais questionadas deixou de fazê-lo, infringindo a legislação tributária se sujeitando à penalidade cominada.

Não prospera o pedido de indeferimento da multa, sendo



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

deferido o pedido de recálculo da diferença na apuração do imposto devido.

Diante disso, a omissão do contribuinte está materializada, mas deve ser concedido o crédito devidamente escriturado (R\$ 48.216,41) e glosado o valor da multa de mora (R\$ 104.621,29).

Crédito Tributário devido:

ICMS :	R\$ 4.346,75
Atualização monetária:	R\$ 785,45
Juros:	R\$ 1.242,89
Multa: ICMS + AM x 90%	R\$ 4.618,98
Total:	R\$ 10.994,07

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$. 10.994,07 (Dez mil, novecentos e noventa e quatro reais e sete centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Recurso de ofício desta decisão, à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, Lei 688/96.

Encaminhem os autos, nos termos do artigo 132, § 3º, da Lei 688/96, para manifestação do autor.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1ª Instância,
garantido o direito de vista junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

E. de S. M.
Julgador de 1ª Instância
CAD. 3000**8**